

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2019

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública.

EMENDA Nº de 2021

(Do Sr. Christino Aureo)

Dê-se ao § 1º, acrescentado ao artigo 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a seguinte redação:

“Art. 20-
C.....

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, bem como às cooperativas, sociedades de economia mista ou instituição financeira, consórcio, entidade de previdência complementar aberta, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção e às entidades fechadas de previdência complementar.

JUSTIFICAÇÃO

1. A Lei 10.522/2002 regula o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).
2. Em relação especificamente ao art. 20-C, objeto do Projeto de Lei 3.084/2019, aquele dispositivo dispõe “que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216639533000>



* C D 2 1 6 6 3 9 5 3 3 0 0 0 *

devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados”.

3. Segundo o Autor do Projeto de Lei, Deputado Marcos Pereira, aquela averbação pré-executória de bens pela Fazenda permite a indisponibilização de bens dos devedores inscritos em dívida ativa sem o devido processo legal, bastando a averbação da Certidão da Dívida Ativa (CDA) nos órgãos competentes.

4. Importante frisar que a averbação de bens em fase pré-executória se demonstra abusiva e pode infringir garantias constitucionais, como direito de propriedade, do devido processo legal e da ampla defesa, afetando o contribuinte com dívidas tributárias, mecanismo que tem sido objeto de questionamentos judiciais, inclusive por meio de ações de inconstitucionalidade (ADIs) no STF.

5. Registre-se que a Fazenda Pública, editou, em 08/02/2018, a Portaria PGFN 33, que tem por objetivo regulamentar os artigos 20-B e 20-C da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como disciplinar os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, estabelecer os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais.

6. No art. 23 daquela Portaria, restou determinado que não estão sujeitos à averbação pré-executória os bens e direitos: I - da Fazenda federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas; II - de empresa com falência decretada ou recuperação judicial deferida, sem prejuízo da averbação em face dos eventuais responsáveis; III - a pequena propriedade rural, o bem de família e demais bens considerados impenhoráveis, nos termos das respectivas leis de regência.



CD216639533000*

7. O Projeto de Lei 3.084/2019 propõe a inserção de um parágrafo (§ 1º) para restringir os devedores sujeitos à averbação pré-executória de seus bens pela Fazenda Pública (aplicação da disposição contida no caput do art. 20-C da Lei 10.522/2002) e, dentre eles, as entidades de previdência complementar em processo de liquidação.

8. Embora meritório o Projeto de Lei, em relação às entidades de previdência complementar, notadamente, as fechadas, a redação do § 1º, a ser inserido artigo 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, carece de ajustes.

9. A relevância social da previdência complementar, diante do seu objetivo de oferecer proteção adicional àquela ofertada pelo regime geral de previdência mantido pelo Estado, alçou a mesma ao status constitucional. Assim, o regime de previdência complementar está previsto no art. 202, da Constituição Federal:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar”.

10. Pertinente salientar que o regime de previdência complementar é operado por entidades fechadas (sem fins lucrativos) e por entidades abertas (com fins lucrativos).

11. A ausência da finalidade lucrativa das entidades fechadas de previdência complementar, está expressamente prevista no artigo 31, § 1º, da Lei Complementar nº 109/01, de 29 de maio de 2001:

“Art. 31 – As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I – aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e



* C D 2 1 6 6 3 9 5 3 3 0 0 0 *

II – aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1 – As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. (Grifos da reprodução.)

12. Diante de tal condição, imposta por lei, as entidades fechadas de previdência complementar não distribuem qualquer lucro, ficando assim, todos os seus recursos provenientes das contribuições prestadas pelos seus participantes e pelos suas patrocinadores, bem como dos rendimentos advindos das suas aplicações, revertidos, exclusivamente, para o custeio dos benefícios previdenciários constantes de seus objetivos, dentre os quais, destaca-se a suplementação daqueles pagos pela Previdência Social.

13. Ressalte-se, ainda, que as contribuições cobradas pelas entidades fechadas de previdência complementar dos seus participantes e patrocinadores são fixadas dentro do que é considerado estritamente necessário, de acordo com as regras legais e cálculos elaborados pelo atuário (profissional a quem incumbe a obrigação legal de determinar o custeio necessário para fazer frente aos compromissos assumidos pelas EFPC's) para custear as obrigações previstas nos seus Regulamentos. Neste sentido, os artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001:

“Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º. O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º. Observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá a peculiaridade de



CD216639533000*

cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º. As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

(...)

Art.19. As contribuições destinadas à constituição de reservas técnicas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.”

14. Atualmente, são quase três centenas de entidades fechadas de previdência complementar, que possuem, aproximadamente, 2,5 milhões de participantes e que pagam benefícios mensais a mais de 850 mil assistidos, totalizando em torno de R\$ 70 bilhões anuais.

15. Portanto, a relevância social daquele segmento enseja a necessidade de uma proteção legal, inclusive, com o objetivo de buscar a blindagem dos recursos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar que, na realidade, pertencem aos seus participantes e assistidos

16. Dessa forma, a presente emenda tem como finalidade explicitar que não estão sujeitos à averbação pré-executória, pela Fazenda Pública, os bens e direitos das entidades fechadas de previdência complementar, inclusive, aquelas que não estejam em processo de liquidação.



* C D 2 1 6 6 3 9 5 3 3 0 0 0 *

17. Essas são, em suma, as razões que nos levam a propor a presente e importante alteração ao Projeto de Lei 3.084/2019.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2021.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO

PROGRESSISTAS/RJ



* C D 2 1 6 6 3 9 5 3 3 0 0 0 *